



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802965 - SP(2024/0450174-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : VALDECIR DE MORAES
ADVOGADA : ANDRESSA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CONTRATO DE SEGURO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A contagem do prazo processual deve observar as peculiaridades do calendário forense local, considerando feriados e suspensões de expediente, conforme o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. No caso concreto, o recurso especial foi tempestivamente interposto.
2. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, a questão da prescrição, não havendo omissão, obscuridade ou contradição.
3. A alegação de prescrição anual está obstada pela Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas. O Tribunal de origem fixou que a ciência inequívoca da negativa do pagamento integral ocorreu em momento posterior ao pagamento parcial administrativo, com base em análise fática e probatória.
4. A pretensão de reforma da condenação ao pagamento da diferença de indenização securitária, com base em cláusulas contratuais e laudo pericial, está impedida pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática.
5. Agravo interno provido para afastar a intempestividade do recurso especial. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802965 - SP (2024/0450174-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690**
: **LUIZ FELIPE CONDE - SP310799**
AGRAVADO : **VALDECIR DE MORAES**
ADVOGADA : **ANDRESSA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CONTRATO DE SEGURO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A contagem do prazo processual deve observar as peculiaridades do calendário forense local, considerando feriados e suspensões de expediente, conforme o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. No caso concreto, o recurso especial foi tempestivamente interposto.

2. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, a questão da prescrição, não havendo omissão, obscuridade ou contradição.

3. A alegação de prescrição anual está obstada pela Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas. O Tribunal de origem fixou que a ciência inequívoca da negativa do pagamento integral ocorreu em momento posterior ao pagamento parcial administrativo, com base em análise fática e probatória.

4. A pretensão de reforma da condenação ao pagamento da diferença de indenização securitária, com base em cláusulas contratuais e laudo pericial, está impedida pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática.

5. Agravo interno provido para afastar a intempestividade do recurso especial. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A. (SUL AMÉRICA) contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da intempestividade do recurso especial que lhe deu origem (e-STJ, fl. 397). A referida decisão assentou que, tendo sido a parte intimada do acórdão recorrido em 30/5/2024, a interposição do recurso especial somente em 24/6/2024 extrapolou o prazo legal de 15 dias úteis.

Nas razões do presente agravo interno, SUL AMÉRICA sustenta, em síntese, a tempestividade do apelo nobre, defendendo a ocorrência de equívoco na contagem do prazo processual realizada pela decisão agravada. Aponta que a análise não considerou fatos impeditivos à fluência do prazo, quais sejam: (1) o dia 30/5/2024, data do feriado de *Corpus Christi*; e (2) o dia 31/5/2024, no qual houve suspensão do expediente forense no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme estabelecido pelo Provimento CSM nº 2.728/2023. Argumenta que, em decorrência desses eventos, a publicação do acórdão dos embargos de declaração, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 29/5/2024, deve ser considerada como efetivada apenas no primeiro dia útil subsequente, 3/6/2024. Assim, o prazo recursal de 15 dias úteis teria se iniciado em 4/6/2024, com termo final em 24/6/2024, data do efetivo protocolo do recurso especial, o que evidencia sua tempestividade. Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, sucessivamente, o provimento do agravo interno pelo colegiado, a fim de que seja afastado o óbice da intempestividade e determinado o regular processamento do recurso.

Intimado, VALDECIR DE MORAES (VALDECIR) não apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

(1) Do agravo interno

O agravo interno é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada e específica ao fundamento da decisão recorrida, qual seja, a intempestividade do recurso especial.

CONHEÇO, portanto, do agravo interno e passo ao seu exame.

A controvérsia cinge-se a verificar a tempestividade do recurso especial interposto por SUL AMÉRICA, cuja análise foi obstada pela decisão monocrática da Presidência desta Corte.

Assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada não conheceu do recurso por reconhecer sua intempestividade, sob o fundamento de que, intimada a parte do acórdão recorrido em 30/5/2024, o recurso especial, protocolado apenas em 24/6/2024, teria sido interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 1.003, § 5º, e 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Contudo, a contagem do prazo levada a efeito na decisão unipessoal não considerou as peculiaridades do calendário forense do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conforme demonstrado por SUL AMÉRICA, por meio do Provimento CSM nº 2.728/2023 (e-STJ, fls. 406-407), o dia 30/5/2024 foi feriado de *Corpus Christi* e, no dia subsequente, 31/5/2024, o expediente forense foi suspenso naquela Corte de Justiça.

Nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a contagem dos prazos processuais em meio eletrônico se orienta pela data da publicação, que corresponde ao primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

No caso concreto, o acórdão que julgou os embargos de declaração foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/5/2024, uma quarta-feira (e-STJ, fl. 408). Em razão do feriado e da suspensão de expediente nos dias 30/5/2024 (quinta-feira) e 31/5/2024 (sexta-feira), a publicação do ato judicial deve ser considerada como ocorrida no primeiro dia útil que se seguiu, qual seja, 3/6/2024 (segunda-feira). Por conseguinte, o prazo de quinze dias úteis para a interposição do recurso especial teve seu início em 4/6/2024 (terça-feira), encerrando-se em 24/6/2024 (segunda-feira), data em que o apelo foi tempestivamente protocolado.

Ressalte-se que, embora o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, estabeleça o dever do recorrente de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, a jurisprudência desta Corte Superior, em atenção aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, tem admitido a comprovação posterior, em sede de agravo interno, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 5/2/2025, quando do julgamento do AREsp nº 2.638.376/MG e da Questão de Ordem que lhe seguiu, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.939/2024, tem aplicação imediata.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Na hipótese, a parte recorrente comprovou a suspensão do expediente forense na quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa do ano de 2024. Intempestividade afastada.

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem do requisito do prequestionamento, no estreito âmbito do recurso especial.

6. A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé e intuito protelatório.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.670.514/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025)

Dessa forma, constatado o equívoco na aferição da tempestividade, impõe-se a reforma da decisão agravada para afastar o óbice processual.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno.

(2) Do agravo em recurso especial

O agravo constitui espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e apresenta impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo à análise do mérito recursal.

(3) Do recurso especial

O recurso especial comporta parcial conhecimento e, nessa extensão, deve ser desprovido.

Na origem, o caso cuida de ação de cobrança de complementação de indenização securitária ajuizada por VALDECIR em desfavor de SUL AMÉRICA. Narrou VALDECIR que contratou seguro de vida com cobertura para invalidez permanente e que, após sofrer acidente em 14/6/2017, recebeu administrativamente da seguradora o valor de R\$ 3.355,69 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), correspondente a uma debilidade de 5%. Contudo, laudo pericial posteriormente produzido atestou a consolidação de lesões que resultaram em uma incapacidade permanente de 50%, razão pela qual buscou judicialmente o pagamento da diferença devida.

Em sua defesa, a seguradora arguiu, prejudicialmente, a prescrição da pretensão, sustentando o transcurso do prazo anual previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. Interposta apelação por SUL AMÉRICA, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento, afastando a prejudicial de prescrição sob o fundamento de que o prazo estaria suspenso, nos termos da Súmula 229 desta Corte.

O acórdão foi assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REDUÇÃO FUNCIONAL DO PERCENTUAL DE 50%. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. 2. EMBARGOS INFRINGENTES. PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (e-STJ, fl. 408).

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, SUL AMÉRICA sustentou **(1)** violação do art. 1022 do CPC; **(2)** violação dos arts. 206, § 1º, II, do Código Civil; e **(3)** violação dos arts. 121, 122, 125, 757 e 760, todos do Código Civil.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais se pugnou pelo desprovimento do recurso.

(3.1) Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil

SUL AMÉRICA sustenta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. A violação desse preceito normativo somente se configura quando, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem persiste em omissão, obscuridade ou contradição acerca de ponto fundamental e relevante para o deslinde da controvérsia. No presente caso, o Tribunal *a quo*, tanto no julgamento da apelação quanto na apreciação dos embargos de declaração, enfrentou, de maneira minuciosa, clara e devidamente fundamentada, o prazo prescricional relativo ao pedido do autor.

A Corte de origem explicitou a tese de que o prazo prescricional somente recomençaria a fluir a partir da ciência inequívoca da recusa do pagamento integral – situação que se deu mediante notificação formal enviada ao segurado em abril de 2019 –, distinguindo o momento desse evento da mera data do pagamento parcial administrativo. Embora a conclusão adotada seja manifestamente contrária aos interesses processuais da SUL AMÉRICA, o que justifica a irresignação recursal, tal divergência de entendimento não se configura como omissão ou ausência de fundamentação.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022). O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

No caso concreto, não houve negativa de prestação jurisdicional.

A exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC é a de que sejam enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, o que não se confunde com a obrigação de esgotar todas as alegações que, em última análise, visam apenas a reforçar uma tese fática já rechaçada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 /STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2154629 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O que se observa não é uma omissão, mas um inconformismo com o mérito da decisão, o que não pode ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração e, tampouco, justifica a anulação do julgado por este Superior Tribunal.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada e resolva a controvérsia de modo integral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineiro decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. [...]

7. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 2.096.724/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

Tendo a prestação jurisdicional sido integralmente entregue e o tema debatido de forma fundamentada, o recurso especial não se presta à rediscussão do mérito processual sob o pretexto de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

(3.2) Prescrição anual e a incidência da Súmula 7/STJ

No que concerne à sustentada violação do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil, mediante a qual SUL AMÉRICA alega a ocorrência da prescrição anual, a pretensão recursal sucumbe ao óbice inafastável da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de fatos e provas.

SUL AMÉRICA alega que o termo inicial para a contagem do prazo de um ano deveria ser a data do pagamento administrativo parcial, ocorrido em 18 de dezembro de 2018, sob o fundamento de que, nesse instante, o recorrido teria adquirido a ciência inequívoca de sua lesão e da recusa do valor remanescente, iniciando-se, pois, o prazo prescricional.

Ocorre que o Tribunal de Justiça paulista, no exercício soberano da análise das circunstâncias fáticas e probatórias, expressamente consignou em sua decisão, após detida valoração dos elementos constantes dos autos, que a ciência inequívoca da negativa do pagamento integral somente se deu em momento posterior, especificamente com a notificação formal enviada ao segurado em 23 de abril de 2019. Tal documento explicitou os motivos da insuficiência do pagamento, constituindo a premissa fática utilizada para afastar a prescrição. A definição do momento exato em que o segurado alcança a ciência inequívoca de sua lesão é circunstância eminentemente

fática, intrinsecamente ligada à valoração das provas e à interpretação das peculiaridades do caso concreto, incluindo o teor e a forma da comunicação efetivada pela seguradora. Desse modo, a modificação do entendimento da Corte de origem para prevalecer a tese da seguradora, reconhecendo a prescrição a partir do pagamento parcial, demandaria necessariamente o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório e a reinterpretação dos documentos e da conduta das partes. Tal procedimento é terminantemente vedado em recurso especial, conforme estabelece o enunciado da Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

(3.3) Contrato de seguro e a aplicação conjunta das Súmulas 5 e 7/STJ

SUL AMÉRICA também alegou negativa de vigência aos arts. 121, 122, 125, 757 e 760, todos do Código Civil, que regem o contrato de seguro, argumentando o desrespeito aos riscos predeterminados e à extensão da garantia securitária. A tese central é que a condenação ao pagamento da diferença de indenização securitária, fixada em 50% do limite máximo indenizável, extrapola os critérios estabelecidos nas Condições Gerais da apólice, violando o princípio do pacto e a essência do contrato de seguro.

Verifica-se, contudo, que a pretensão de reforma da condenação imposta pelo Tribunal estadual, que reconheceu o dever de indenizar e fixou o montante com base em laudo pericial, recai, novamente, sobre o reexame de matéria factual e interpretativa, insuscetível de nova análise na presente esfera extraordinária. Para acolher a irresignação da SUL AMÉRICA e declarar a inexistência da cobertura pleiteada ou a incorreção do valor fixado, seria imperativo proceder a uma profunda análise do negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como do acervo probatório que fundamentou a decisão prolatada pelo Tribunal de origem.

Em primeiro lugar, o exame da suscitada afronta aos arts. 757 e 760 do Código Civil, que delimitam o objeto do contrato de seguro aos riscos predeterminados e ao limite da garantia, exigiria, indubitavelmente, a interpretação das cláusulas contratuais específicas da apólice de seguro de vida e invalidez. Tal interpretação visa verificar, em concreto, quais eram os riscos efetivamente assumidos, as condições gerais e particulares, e o capital segurado máximo previsto para o evento danoso específico. Esta análise de conteúdo contratual é expressamente vedada a esta Corte, por força do consolidado enunciado da Súmula 5 do STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

Em segundo lugar, a condenação baseou-se na quantificação da invalidez permanente do segurado VALDECIR em 50% do limite máximo indenizável. Este resultado decorreu diretamente da prova pericial técnica, produzida e validada no curso da instrução processual perante as instâncias ordinárias, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido. A impugnação do montante devido ou do índice de invalidez aplicado, sob a alegação de violação dos dispositivos legais que tratam da força imperativa do contrato de seguro, traduz-se no intento de desconstituir os fatos e provas exaustivamente analisados pelo julgador de origem para contrapor-lhes uma nova conclusão probatória favorável à seguradora. O acolhimento da tese da recorrente exigiria a revisão da perícia e do nexo causal, implicando o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a aplicação intransponível da Súmula 7 desta Corte Superior.

Portanto, uma vez que a Corte Estadual, soberana na análise da prova, fixou o grau de invalidez e o valor consequente da indenização securitária com base na interpretação do contrato e na prova técnica, a manutenção desta decisão não representa violação dos arts. 121, 122, 125, 757 e 760 do Código Civil, mas sim a aplicação do direito ao quadro fático delineado e incontroverso para esta via extraordinária, sendo inviável a sua alteração. O conhecimento do recurso especial é obstado pela incidência conjunta dos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VALDECI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.802.965 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0450174-8

Número de Origem:
10009689420208260201

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : VALDECIR DE MORAES

ADVOGADA : ANDRESSA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : VALDECIR DE MORAES

ADVOGADA : ANDRESSA BOMFIM SEGURA DE MORAES - SP171229

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026